

4

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “CERVEIRA NOVA”

(Aprovada na reunião plenária de 12.DEZ.01)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 11 de Setembro de 2000, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “Cerveira Nova”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta remetida por assinatura para os distritos de Viana do Castelo, Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Braga, Bragança, Santarém e Setúbal e para os seguintes países: França, Estados Unidos da América do Norte, Canadá, Brasil, Alemanha, Holanda, Suíça, Itália, Espanha, Angola, Austrália, Uruguai e Andorra.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 649, 650 e 657 datadas respectivamente, de 20 de Fevereiro, de 5 de Março e de 20 de Junho de 2000.

O nº 650 insere, na 6ª página, o seguinte Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, *“A obediência aos princípios deontológicos da Imprensa e à Ética Profissional, que se compromete a respeitar, “Cerveira Nova” coloca acima de tudo a boa fé dos leitores que só pode ser salvaguardada pela autêntica informação, honesta, inteira, objectiva e crítica.”*

2 - Informa o periódico que se edita quinzenalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas *“as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”*, pelo que é uma publicação periódica.

3 - Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Cerveira Nova” é uma publicação portuguesa.

4 - Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”*.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”*.

5857

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado” e o nº 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pelo tipo de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Cerveira Nova” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, (nº 1), publicações de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (nº3).

Dado o âmbito da sua difusão, considera-se que “Cerveira Nova” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Cerveira Nova” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por maioria com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 12 de Dezembro de 2001.

O Vice-Presidente



José Garibaldi

FR-IV/AMP

5858